



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, e sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, e sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
RELATOR: Senador Hamilton Mourão

21 de outubro de 2025

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei n° 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei n° 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e o PDL n° 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLS):

- n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2801929110>

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;



- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que



compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;



- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2801929110>

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLS nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

30ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
JOSÉ LACERDA	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
PEDRO CHAVES	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 1/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PDL Nº 1 DE 2025, E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PDLS Nº 2, 10 E 29 DE 2025.

21 de outubro de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2801929110>